



Ananindeua/PA, 16 de março de 2023.

Ao Ilm. Sr. Alexandre França Siqueira,
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Tucuruí.
TV. Raimundo Ribeiro Souza, nº01
Bairro Centro – CEP. 68.456-000 – Tucuruí – Pará

Ref.: Pregão Eletrônico nº 8/2022-002; Contrato nº 20230135; ATA nº 2022010

Assunto: Solicitação de revisão de preços para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato – Aumento de Alíquota de 19% modal do ICMS “ Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação”

DADOS DO CONTRATO

Pregão eletrônico nº 8/2022-002

Data da ATA Assinado: 08/02/2022

ATA nº: 2022010

Data do Contrato Assinado: 02/02/2023

Contrato nº 20230135

Valor do Contrato: R\$ 6.300.000,00

- Anexos:**

Portaria Estadual- DIÁRIO OFICIAL Nº 35.221

Informação do site www.sefa.pa.gov.br/noticias/20714-para-tem-aliquota-modal-do-icms-de-19-a-partir-de-16-03-23



CBAA - ASFALTOS LTDA

CBAA – ASFALTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.099.585/0001-62, situada no Distrito Industrial de Ananindeua, S/N, SET.C QD 08 LT. 3 A 6, CEP: 67.035-330, Ananindeua/PA, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, expor, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como se sabe, a CBAA – ASFALTOS LTDA celebrou para com a Prefeitura Municipal de Tucuruí o Contrato nº 20230135, cujo objeto é aquisição de insumos asfálticos e Cimento Asfáltico (RR-2C, CM-30, CAP) para usinagem de asfalto pré misturado a frio na usina de asfalto da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura do Município de Tucuruí/PA.

O Contrato foi firmado no dia 02 de fevereiro de 2023, com vigência até 31 de dezembro 2023.

Ocorre que dia 16/03/2023 passou a vigorar no Pará a alíquota modal do ICMS de 19%, de acordo com a lei nº 9.755/2022. O Pará é um dos estados que elevaram a alíquota do imposto como forma de compensar as perdas com a redução do ICMS dos combustíveis, telecomunicações e energia elétrica, por causa da alteração na legislação federal.

Dessa maneira, **cumprir que seja feito o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, tendo em vista o aumento de ICMS publicado em Portaria Estadual- DOE**, conforme será a seguir demonstrado.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, deve-se destacar que a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro no presente caso se dá em razão da mudança da alíquota de ICMS - "Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ocasionando a absoluta impossibilidade de cumprimento do Contrato nos termos inicialmente propostos.

O ICMS é a principal fonte de arrecadação própria dos estados. Do total arrecadado 75% pertencem ao estado e 25% pertencem aos municípios. A queda do imposto, portanto, impacta a receita do Estado e se reflete na economia dos municípios paraenses.

[Handwritten signature]



Entretanto, conforme se pode verificar das documentações em anexo (Correspondências emitidas pela SEFA E DOE), no dia 16.03.2023 passou a vigorar o aumento da nova Alíquota para 19% (que antes era de 17%), sendo que o imposto reajustado faz parte da composição do preço dos produtos asfálticos comercializado no presente Contrato.

Vale ressaltar que essa determinação constante em Lei Estadual impactou nos custos do fornecimento dos insumos asfálticos.

Dessa forma, resta claro que é simplesmente impossível para a empresa a continuidade da execução do fornecimento, nos termos atualmente dispostos, sob pena de graves prejuízos financeiros, o que demanda a realização de um reequilíbrio econômico financeiro dos preços contratados, a fim de manter as condições efetivas da proposta.

Demonstrações da Formação de Preço (Custos da Produção)

MARÇO DE 2023

RR-2C	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 3.061,09	2.090,32
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		1.374,59
IMPOSTOS		R\$ 1.248,58
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 4.713,39

MARÇO DE 2023

CAP 50/70	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 4.568,79	3.597,92
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		1.147,36
IMPOSTOS		R\$ 1.710,01
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 6.455,39



MARÇO DE 2023

CM-30	CUSTO TON	CUSTO F/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 2.512,83	3.541,97
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		4.485,79
IMPOSTOS		R\$ 2.171,44
FREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 8.197,19

Nesse sentido, faz-se necessário trazermos à lume a previsão contida no Decreto Federal nº. 7.892/2013:

"Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. "

Saliente-se que tal medida visa que se dê cumprimento ao que é disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. *Ipsis litteris*, é o disposto no referido dispositivo constitucional:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "



Na mesma toada, o dispositivo mencionado da Lei nº. 8.666/93 assim preconiza:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - Por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso."

Assim, com base nos dispositivos acima transcritos, é inegável que a vigente Lei de Licitações e as demais normas do ordenamento jurídico pátrio protegem expressamente a proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Passando em revista os pressupostos autorizadores da recomposição, verifica-se que a elevação dos encargos não derivou de qualquer conduta do particular, fugindo inteiramente de sua competência e responsabilidade, mas sim da majoração da alíquota de imposto por parte da administração pública.

Carlos Ari Sundfeld, ainda esclarece que quando houver desequilíbrio da relação entre Administração e contratado, decorrente do fato do príncipe (ato estatal que atinja indiretamente a relação contratual), "será revisto o preço, para restabelecer a relação prevista inicialmente entre ele e os encargos do contratado". Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o fato do príncipe não é um comportamento ilegítimo. "É o mero exercício de uma competência pública cuja a utilização repercute diretamente sobre o contrato,

D



onerando, destarte, o particular. " Seria o caso da decisão que cria, modifica ou extingue um tributo, por exemplo.

Sobre o tema, imprescindível trazer à colação a lição de Marçal Justen Filho sobre a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro, que demonstra a importância do equilíbrio entre o valor pago pela administração e o efetivo custo do que fora adquirido. Veja-se:

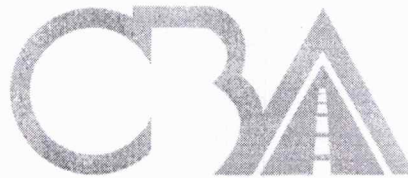
"O equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente. A tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria Administração. Se os particulares tivessem que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam que formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou danoso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem.

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular.

[...]

Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. O mesmo se passará quando atenuados ou amenizados os encargos do contratado. Porém, essa hipótese é menos frequente e será tratada como excepcional nestes comentários.

Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os



CBAA - ASFALTOS LTDA



encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira.

Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed. rev. ampl. São Paulo: Dialética, p. 553-556)

O mesmo autor esclarece ainda o seguinte:

"A qualquer instante, no curso da execução do contrato, o contratante pode pleitear a recomposição do equilíbrio econômico financeiro. Era usual que a recomposição fosse feita inclusive antes da própria contratação. Quando decorresse longo tempo entre a data da apresentação da proposta e a data da formalização do contrato, o valor inserido no instrumento já contemplava o reajuste.

A recomposição do equilíbrio econômico financeiro deve ter em vista a data em que se aperfeiçoou a equação. Trata-se da data em que a proposta é apresentada à Administração Pública. Não há nem pode haver prazo mínimo para a concessão do reajuste ou da recomposição de preços.

Rompido o equilíbrio econômico financeiro, deverá promover-se recomposição de preços através de alteração bilateral do contrato.

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 559)

Fernando Vernalha Guimarães, ressalta em sua obra que *"todas as situações econômicas que repercutirem variação no custo da execução do contrato geram a obrigação de recomposição da sua equação econômico-financeira"* (GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 144, p. 162, fev. 2006, seção Direito dos Licitantes e Contratados).

Por outro lado, merece destaque o fato de que, uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, **não há que se cogitar de "discricionariedade" da Administração na reposição do mesmo**, constituindo-se em direito do particular. Neste diapasão, assevera Hely Lopes Meirelles que:



"(...) a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro"

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997).

Passando em revista dos pressupostos autorizadores da recomposição, no caso em apreço, verifica-se, em primeiro lugar, que a elevação do ICMS não derivou de qualquer conduta culposa por parte do particular, fugindo inteiramente de sua competência e responsabilidade.

Em segundo lugar, deve-se observar que há um vínculo direto de causalidade entre o aumento da Alíquota de 17% para 19% e o aumento do custo de fornecimento do produto contratado pela Administração Pública. Assim, impossível não reconhecer que houve modificação da composição de preços dos produtos, resumindo em elementos suficientes para demonstrar o aumento nos custos da empresa com o presente fornecimento.

Vale destacar, ainda, que tal fenômeno caracterizou-se pela imprevisibilidade (sobretudo nas proporções em que se verificou), não se podendo cogitar da denominada álea ordinária ou empresarial.

Por último, deve-se salientar que, além do Poder Público ter *"o dever de manter o equilíbrio econômico-financeiro avençado, isto porque não se pode acolher a tese de sacrificar o interesse dos particulares em benefício ou proveito do interesse público, sem o real e justo ressarcimento"*¹, tal direito/dever se destina a beneficiar precipuamente a própria Administração, pois *"em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem"*².

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho assevera ainda que:

"Se fosse vedado ao particular obter a reposição correspondente à variação cambial, é muito possível que o Estado não obtivesse

¹ CAMPOS, Marcelo. "Do equilíbrio econômico-financeiro: direito adquirido no procedimento licitatório", in Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, p. 171.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed., São Paulo: Dialética, p. 532.



qualquer proposta. Ou, então, os interessados estimariam os riscos que correriam e apresentariam propostas desvinculadas do custo real e efetivo. Visariam a evitar que a concretização da variação lhes acarretasse prejuízos irreparáveis. "

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed., São Paulo: Dialética, p. 728)

Ademais, restabelecendo tal equilíbrio, a Administração honraria, como se espera, com os princípios da lealdade e boa-fé, inerentes às relações jurídicas contratuais. Desta feita, diante de tudo o que restou acima demonstrado, resta cristalino que o pleito da empresa é plenamente possível, sendo abalizado não só pela doutrina e jurisprudência pátrias, mas contendo sólidos fundamentos na legislação vigente, possuindo inclusive assento constitucional.

É dever da Administração providenciar medidas que reequilibrem o contrato, fazendo com que a relação entre prestação e contraprestação volte ao *status quo ante*. No mais, a alteração da alíquota tributária é superveniente à proposta, sendo que tal modificação alterou de fato os preços contratados pela Administração Pública.

Por fim, é importante asseverar que, mesmo diante da necessidade de reequilibrar os preços do contrato, a **manutenção do contrato com a CBA - ASFALTOS LTDA** ainda assim se mostra a alternativa mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA.

Ora, além de os preços da contratada serem os melhores que a Administração irá encontrar no mercado e de ser inegável a qualidade e a expertise da empresa na execução de suas obrigações, demonstrando que a relação custo-benefício é a melhor possível para atender ao interesse público, a manutenção do presente Contrato dispensa ainda os gastos com a realização de novo procedimento licitatório para a contratação do mesmo objeto.

Neste contexto, a manutenção dos preços com a CBA - ASFALTOS LTDA cumprirá com o Princípio da Vantajosidade, o qual é previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93. *In verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



CBAA - ASFALTOS LTDA

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o referido princípio, Marçal Justen Filho discorre em sua obra:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63).

No azo, importa trazer ainda os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço."

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p 1179)

Portanto, deve-se realizar o reequilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato, sob pena de impor indevidamente à empresa ora oficiante gravíssimos prejuízos, o que vai acarretar na impossibilidade de execução do fornecimento contratado.

Conforme o acima exposto, o mecanismo utilizado para reequilibrar o contrato devido alteração de alíquota tributária é a REVISÃO que, nos termos dos ensinamentos de

P



Diógenes Gasparini, é o método aplicável quando o desequilíbrio tem origem nos chamados fato da administração, fato do príncipe e interferências imprevistas. A alteração de alíquota tributária está inserida no fato do príncipe, que "é toda a determinação estatal, positiva ou negativa, geral e imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, que onera ou impede a execução do contrato e obriga a Administração Pública a compensar integralmente os prejuízos suportados pelo contratante particular".

Assim, sempre que houver alteração de tributos após a apresentação da proposta, cabe à Administração revisar o contrato firmado com o particular, em virtude de tal alteração ter influído nos preços contratados entre o particular e o ente público.

3. DO PEDIDO

Peço gentilmente o **pleito de reequilíbrio ora apresentado, majorando o valor unitário dos produtos registrado** com acima exposto, embasado nos fatos ocorridos na presente contratação e no entendimento da doutrina e da jurisprudência pátrias acerca do assunto, **restabelecendo assim o reequilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato, por ser medida de direito e de justiça.**

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para realizar eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Certos de que será dada a melhor solução ao presente caso, aproveitamos ainda o ensejo para renovar nossos votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CBAA - ASFALTOS LTDA
CNPJ Nº 05.099.585/0001-62

Daniel Pereira
Gerente de Vendas



Pará tem alíquota modal do ICMS de 19% a partir de 16/03/23

CATEGORIA: NOTÍCIAS / 16 Mar 2023

A partir do dia 16/03/23 passa a vigorar no Pará a alíquota modal do ICMS de 19%, de acordo com a lei nº 9.755/2022. O estado é um dos doze entes subnacionais que elevaram a alíquota do imposto como forma de compensar as perdas com a redução do ICMS dos combustíveis, telecomunicações e energia elétrica, por causa da alteração na legislação federal.

Os 54 produtos da cesta básica paraense estão excluídos da majoração do ICMS no Pará e permanecem com alíquota de 3%. Entre os produtos que estão fora da alíquota modal estão boa parte dos remédios, que tem tratamento tributário diferenciado e carga tributária de 8%; produtos de informática e automação, cuja alíquota é 7%; operações com gado bovino e produtos resultantes do abate, que vão manter carga tributária de 1,8%; operações com pescado e produtos derivados do leite in natura. Também as operações de bares e restaurantes permanecerão com carga tributária de 4%.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é a principal fonte de arrecadação própria dos estados. Do total arrecadado 75% pertencem ao estado e 25% pertencem aos municípios. A queda do imposto, portanto, impacta a receita do Estado e se reflete na economia dos 144 municípios paraenses.

Desde que as leis Complementares (LC) 192/22 e LC 194/22 entraram em vigor, em julho/2022, os estados reduziram as alíquotas sobre gasolina, álcool, telecomunicações e energia elétrica. Segundo os cálculos da Secretaria da Fazenda do Pará as perdas no Estado foram em torno de R\$ 1,5 bilhão em seis meses.

De acordo com levantamento do jornal Valor Econômico o desempenho das receitas estaduais em 2022 foi afetado pelo ICMS, que responde por 76,4% da receita tributária própria dos Estados. A arrecadação do imposto recuou 7,9% em 2022, em termos reais na comparação com 2021, ano em que o ICMS cresceu 15,2%.



EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.755, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei Estadual nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, que disciplina o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

VII - a alíquota de 19% (dezenove por cento), nas demais operações e prestações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2022.

FRANCISCO MELO

Governador do Estado em exercício

LEI Nº 9.756, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei Estadual nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE), de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-J. O Poder Executivo poderá dispensar a aplicação do disposto nos arts. 3º-A a 3º-I desta Lei na hipótese de o contribuinte optar pelo regime simplificado de apuração e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para a indústria extrativa mineral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2022.

FRANCISCO MELO

Governador do Estado em exercício

Protocolo: 888775

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e XVII, da Constituição Estadual; e

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 2.110, de 12 de janeiro de 2022, e seus anexos;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2022/1527655,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha CMTE JÚLIO CÉSAR – Grande Mérito da Aviação de Segurança Pública do Estado do Pará, às personalidades civis e militares abaixo nominadas:

PERSONALIDADES CIVIS

Exmo. Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Governador do Estado

Exmo. Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Exmo. Sr. UALAME FIALHO MACHADO

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

Exmo. Sr. WALTER RESENDE DE ALMEIDA

Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Pará

PERSONALIDADES MILITARES

Exmo. Sr. CEL QOPM JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR

Comandante Geral da Polícia Militar do Pará

Exmo. Sr. CEL QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará

CEL QOPM ARMANDO CONCEIÇÃO DE MORAES GONÇALVES

Diretor do Grupamento Aéreo de Segurança Pública

CEL QOBM MARLON FRANCEZ BRITO

Comandante de Aeronave

CEL QOPM AUGUSTO JOSÉ COELHO DA SILVA BITTENCOURT

Comandante de Aeronave

CEL QOBM RR SILVIO SANDRO BARROS FEITOSA

2º SGT PM RR ADRIANO NAZARENO DA SILVA SANTOS

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

FRANCISCO MELO

Governador do Estado em exercício

ERRATA

Decreto de 18 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 35.051, de 19 de julho de 2022, página 4, coluna 1: Onde se lê:

Art. 1º Ficam convocados, pelo período de 2 (dois) anos, os Policiais Militares da Reserva Remunerada a seguir nominados, de acordo com o artigo 78, §2º da Lei Complementar nº. 142, de 16 de dezembro de 2021.

Leia-se:

Art. 1º Fica renovada a convocação, pelo período de 2 (dois) anos, dos Policiais Militares da Reserva Remunerada a seguir nominados, de acordo com o artigo 78, §2º da Lei Complementar nº. 142, de 16 de dezembro de 2021.

Protocolo: 888776

D E C R E T O Nº 2814, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 29.287.050,22 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei nº 9.496, de 11 de janeiro de 2022

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 29.287.050,22 (Vinte e Nove Milhões, Duzentos e Oitenta e Sete Mil, Cinquenta Reais e Vinte e Dois Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
111060412212978410 - Casa Militar	0101	339047	1.000,00
161011212215097674 - SEDUC	0101	339039	892.643,51
161011212215097674 - SEDUC	0102	339039	4.971.120,00
181011442215008214 - SEJUDH	6101	335041	1.713.055,16
291012612212978338 - SETRAN	0101	339037	615.209,21
481011957114908698 - SECTET	0101	335041	500.000,00
901011012212978338 - FES	0103	339039	4.000.000,00
901011030215078290 - FES	0103	339033	1.000.000,00
901011030215078877 - FES	0103	335085	823.333,33
901011030215078877 - FES	0301	335085	12.773.505,84
911030412212978316 - Enc. SEPLAD-AD	0101	319113	1.998.183,17
TOTAL			29.288.050,22

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
111060412212978410 - Casa Militar	0101	319011	1.000,00
121010309114948758 - MP	0101	449039	513.055,16
121010309114948758 - MP	0101	449051	1.200.000,00
161011212215097673 - SEDUC	0102	339033	24.196,71
161011212215098485 - SEDUC	0102	339039	67.395,77
161011212215098908 - SEDUC	0102	339036	19.304,65
161011212215088887 - SEDUC	0102	339033	6.670,97
161011230615098477 - SEDUC	0101	339030	892.643,51
161011230615098477 - SEDUC	0102	339030	2.307.355,29
161011236515098900 - SEDUC	0102	339014	21.276,10
161011236615098903 - SEDUC	0102	339033	8.245,98
161011236815096625 - SEDUC	0102	339039	169.339,50
161011236815098495 - SEDUC	0102	339048	1.568.505,22
161011236815098907 - SEDUC	0102	339039	429.467,12
161011278515096413 - SEDUC	0102	339033	287.829,98
161011281214998322 - SEDUC	0102	339033	61.532,71
291012612212978338 - SETRAN	0101	449052	615.209,21
481011236315017616 - SECTET	0101	339039	500.000,00
901011030215078289 - FES	0103	449052	5.823.333,33
901011030215078289 - FES	0301	449052	12.773.505,84
911032884600009013 - Enc. SEPLAD-AD	0101	339059	1.720.558,09
911032884600009023 - Enc. SEPLAD-AD	0101	319092	266.708,14
911032884600009023 - Enc. SEPLAD-AD	0101	319192	10.916,94
TOTAL			29.288.050,22

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

CLÁUDIA CRISTINA FERNANDES VALENTE

Secretária de Estado de Planejamento e Administração, em exercício

Memorando nº 0102/2023 – SEMOHAB-GS

Tucuruí-Pá, 16 de março de 2023.



A: Comissão Permanente de Licitação
Senhora Nilda Ferreira Da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Reajuste de valor unitário ao contrato nº 20220097.

Referente: Contratação de empresa especializada visando à aquisição de insumos asfáltico para fomentar o programa tapa buraco, viabilizando a recuperação das vias públicas do município de Tucuruí/PA.

Senhora Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, venho através do presente, encaminhar a Vossa senhoria, documento para providencia de reequilíbrio econômico financeiro de valor unitário ao contrato nº 20220097 na modalidade de pregão eletrônico 8/2022-002 do objeto supracitado que tem como empresa fornecedora a CBAA - ASFALTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.099.585/0001-62, a qual solicita através de documento formalizado.

Atenciosamente,



Carlos José de Oliveira Rebelo
Secretário Municipal de Obras e Habitação
Engenheiro Civil – CREA 1503553540
Portaria nº 0420/2021 – GP

